**MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (\*)**

INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE xxx.

O Prefeito Municipal de xxx nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei ordinária:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços públicos de iluminação pública.

§ 1º Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo Município que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

§ 2º O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. O serviço público ainda se caracteriza como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 3º O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.

§ 4º Não se inclui como serviço público de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem a interesses econômicos e a iluminação das vias internas de condomínios.

§ 5º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

§ 6º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 2º - É fato gerador da CIP para os imóveis ligados a redes de energia elétrica e para os imóveis não edificados, com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural.

Art. 3º - O valor da contribuição será aferido mensalmente em função do custo global do serviço público de iluminação pública, rateado pelos contribuintes.

§1º Para imóveis ligados a rede de energia elétrica, o valor da CIP será variável, conforme faixas de consumo de energia elétrica e aplicando os correspondentes percentuais de descontos sobre a CIP máxima do mês.





§2º Para imóveis não ligados a rede de energia elétrica, o valor da CIP será calculado com a base de percentual de desconto de 99,0% (noventa e nove por cento) sobre a CIP máxima, por metro linear de testada e por mês, e a cobrança será feita em guia específica anexada ao carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

§ 3º Os saldos ou déficits de arrecadação deverão ser compensados no mês seguinte, de forma que os valores arrecadados correspondam ao custeio dos serviços de iluminação pública, quanto ao gerenciamento, manutenção, expansão, modernização e eficientização de todo o Parque de Iluminação Pública.

§ 4º A cobrança incidirá sobre todas as classes tarifárias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, com exceção da classe Iluminação Pública, classe Poder Público, e da Subclasse Residencial Baixa Renda, que serão isentas.

§ 5º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda estão isentos.

§ 6º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, com classe tarifária Poder Público, na esfera municipal, estadual e federal.

Art. 4º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa Distribuidora de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores, que deve ser cobrada de forma integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º A arrecadação da CIP deve ser realizada pela Distribuidora de forma não onerosa ao Município.

§ 2º Compete a Secretaria de xxx a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 3º É vedado à Distribuidora a realização da compensação ou encontro de contas dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo Município, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 4º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação.

§ 5º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 6º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 7º A Distribuidora não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 5º - A Distribuidora deve fornecer ao Município as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia e gestão tributária.

§1º A Distribuidora deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria de xxx.

§2º O prazo para o encaminhamento das informações solicitadas é de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação.

§3º Os valores de CIP não recebidos pela Distribuidora, serão mantidos nas faturas referentes aos correspondentes ciclos tarifários que vierem a ser pagos em atraso, portanto, a Distribuidora não pode excluir os valores da CIP na quitação de débitos em atraso pelos seus consumidores.

§ 4º Os valores da CIP não pagos no vencimento pelo contribuinte serão acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, nos mesmos termos e condições regulados pela ANEEL, para a fatura de consumo de energia elétrica.

§ 5º Os montantes devidos pelo contribuinte e acumulados por mais de seis meses seguidos, serão informados ao Município para que sejam inscritos na dívida ativa. A partir desta comunicação a Distribuidora poderá deixar de incluir os valores de CIP relativos as faturas em atraso, correspondentes ao período informado.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, ,de natureza contábil e administrado pelo Município.

§ 1º Para o FUNDIP deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para o custeio dos serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

§ 2º - Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

Art. 7º - Aplicam-se à CIP, no que couber e não contrariar a presente Lei, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 8º ─ Fica o Município autorizado a abertura, a manutenção, a movimentação e a administração da conta vinculada que receberá os valores arrecadados a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, com o objetivo de assegurar o adimplemento das obrigações pecuniárias de Contrato de Concessão que vise a completa modernização e eficientização do Parque de Iluminação Pública, com o uso dos recursos tributários arrecadados vinculados exclusivamente ao custeio do serviço público de iluminação pública.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2022 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

Parágrafo Único Na data entrada em vigor dos efeitos desta Lei ficará revogada a Lei Ordinária (\*) xxx.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

xxx, xx de xxxxx de 2021.

Prefeito Municipal de xxx

(\*) Se a lei vigente a ser revogada for complementar, a nova lei também terá de ser complementar.